

Regulamento

YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada, e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM”, “Lei nº 12.431” e “Resolução 175”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“ CNPJ ”) sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”, ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
Gestor	YvY Capital Asset Management Ltda. , inscrita no CNPJ sob o nº 51.233.251/0001-57, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 21.311, de 10 de outubro de 2023 (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Arbitragem	O FUNDO, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (“Regulamento CAM B3” e “CAM B3”, respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no regulamento do FUNDO e seus Anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”). A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no Município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3. As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização

Regulamento

YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA

	e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** O Fundo será constituído com uma única classe de Cotas, de modo que todas as referências à “Classe” incluem o Fundo, e vice-versa.
- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços

Regulamento

YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA

Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, exclusivamente por eventuais prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé, em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o FUNDO ou os cotistas, individual ou solidariamente, por eventual patrimônio líquido negativo da respectiva classe.
- 2.2.3** Caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a Demandas reclamados por terceiros) sejam comprovadamente suportados ou incorridos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou quaisquer de suas Partes Indenizáveis, o FUNDO e/ou a classe deverão indenizar e reembolsar quaisquer destas Partes Indenizáveis, desde que: (i) essas Demandas sejam decorrentes de atos atribuíveis ao FUNDO e/ou aos cotistas; e (ii) tais Demandas não tenham surgido como resultado de dolo ou má-fé pela Parte Indenizável em violação da regulamentação da CVM ou entidades autorreguladoras, deste regulamento ou de qualquer outra regulamentação ou lei a que o ADMINISTRADOR ou o GESTOR ou o FUNDO estejam sujeitos; em todos os casos “(i)” e “(ii)” conforme determinado por decisão administrativa, sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos. Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável deverá primeiramente receber da seguradora o valor devido nos termos de tal apólice de seguros, e apenas caso o valor indenizado nos termos da apólice de seguros seja inferior ao valor indenizável previsto acima será devida pelo FUNDO e/ou pela classe a indenização aqui mencionada.
- 2.2.4** Para fins do item acima, (i) “**Partes Indenizáveis**” significa o ADMINISTRADOR, o GESTOR e as suas Partes Relacionadas, representantes ou agentes do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, ou de quaisquer das suas Partes Relacionadas, quando agindo em nome do FUNDO ou da classe, bem como qualquer pessoa designada pelo ADMINISTRADOR ou do GESTOR para atuar em nome do FUNDO ou da classe como diretor, conselheiro, gerente, consultor, funcionário ou agente de uma sociedade investida pela classe; (ii) “**Partes Relacionadas**” tem o significado atribuído nas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria, nos termos da Resolução 175; e (iii) “**Demandas**” significa decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Regulamento

YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA

CAPÍTULO 3 – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 3.1** O ADMINISTRADOR deverá ser substituído nas seguintes hipóteses: (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão final irrecorrível da CVM; (ii) renúncia; (iii) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual deverá ser eleito o seu substituto.
- 3.2** O GESTOR deverá ser substituído nas seguintes hipóteses: (i) descredenciamento para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, por decisão final e irrecorrível; (ii) renúncia; (iii) destituição, com ou sem Justa Causa (conforme abaixo definido); ou (iv) Renúncia Motivada (conforme abaixo definido), por deliberação da Assembleia de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual deverá ser eleito o seu substituto.
- 3.2.1** Para os fins deste Regulamento, “**Justa Causa**” significa, em relação ao GESTOR, a prática ou o advento de qualquer dos seguintes atos ou situações pelo GESTOR, **(a)** para as situações descritas nos incisos a seguir, desde que determinado por decisão transitada em julgado ou sentença arbitral final: (i) comprovada atuação com dolo ou má-fé que represente desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas, respectivas funções nos termos deste Regulamento; (ii) comprovada atuação com dolo ou má-fé que viole materialmente suas obrigações assumidas perante o Fundo nos termos da regulamentação da CVM e da legislação aplicável não sanada no prazo de cura aplicável; (iii) comprovado cometimento de crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; e **(b)** para as situações a seguir, conforme critérios descritos no respectivo inciso: (i) suspensão ou descredenciamento pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários, em qualquer caso conforme determinado por decisão do colegiado da CVM; e (ii) a ocorrência de (ii.1) liquidação, dissolução, decretação de falência, processo de intervenção ou liquidação extrajudicial e situações análogas; e (ii.2) pedido de autofalência, propositura de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou medidas antecipatórias referentes a tais procedimentos pelo GESTOR, em qualquer caso independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano.
- 3.2.2** Não serão considerados como Justa Causa para destituição do GESTOR os eventos de caso fortuito ou força maior, conforme previsto por lei.
- 3.2.3** Para os fins deste Regulamento, eventual renúncia do GESTOR será considerada como “**Renúncia Motivada**” caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas e sem concordância do GESTOR, (i) promovam qualquer alteração neste Regulamento que (a) altere a Política de Investimento, Prazo de Duração, Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance e/ou Remuneração Extraordinária do Gestor, desde que a alteração impacte diretamente na gestão, ou prejudique o GESTOR nas suas funções no Fundo, (b) modifique os termos, condições e/ou regras relativas a renúncias, incluindo Renúncia Motivada, substituição ou remoção do GESTOR (incluindo a definição de “Justa Causa”), (c) altere as competências, poderes, obrigações ou responsabilidades do GESTOR estabelecidos no Regulamento vigente quando da constituição do Fundo, desde que a alteração impacte diretamente na gestão, ou prejudique o GESTOR nas suas funções no Fundo; (d) inclua no Regulamento restrições à efetivação, por parte do GESTOR dos investimentos realizados, investimentos a serem realizados ou desinvestimentos, incluindo a criação de mecanismos de deliberação não contemplados na estrutura de governança descrita na versão do Regulamento vigente quando da constituição do Fundo, notadamente por meio da instalação de comitês e/ou conselhos. Nos casos descritos no item (i) acima, o GESTOR deverá, caso entenda que a respectiva alteração ao Regulamento seja passível de configurar uma Renúncia Motivada, apresentar aos Cotistas, anteriormente à data de realização da respectiva

Regulamento

YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA

Assembleia de Cotistas, estimativas e/ou considerações sobre o potencial impacto da decisão da Assembleia de Cotistas tendo em vista a Política de Investimento, o Fundo e as atividades do GESTOR e, caso a referida deliberação seja aprovada, eventual renúncia do GESTOR será considerada como uma Renúncia Motivada para os fins deste Regulamento.

- 3.3** A destituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, seja com ou sem Justa Causa, não implicará na destituição dos demais prestadores de serviços do Fundo, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços.
- 3.4** Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o ADMINISTRADOR obrigado a convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas para eleger o seu substituto ou o substituto do GESTOR, conforme o caso, a se realizar no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Cotistas titulares de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe, nos casos de renúncia, ou a CVM, na hipótese de descredenciamento, ou a qualquer Cotista nos termos previstos na regulamentação em vigor, a convocação da respectiva Assembleia de Cotistas.
- 3.4.1** No caso de renúncia ou destituição, o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, conforme o caso, deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, substituição esta que deverá ocorrer em período não superior a 90 (noventa) dias. Em se tratando de renúncia, os Cotistas e a CVM deverão ser comunicados, pelo ADMINISTRADOR ou o GESTOR, conforme o caso, da decisão de renúncia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- 3.5** Em caso de renúncia, descredenciamento ou destituição, o ADMINISTRADOR continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a sua parcela da Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.
- 3.6** Em caso de renúncia, descredenciamento ou destituição, com ou sem Justa Causa, o GESTOR continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Gestão, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.
- 3.6.1** Na hipótese de destituição do GESTOR sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada o GESTOR fará jus ao recebimento da Remuneração Extraordinária do Gestor, conforme disposto no item 3.7 abaixo.
- 3.7** Na hipótese de (i) destituição do GESTOR sem Justa Causa; ou (ii) Renúncia Motivada pelo GESTOR, nos termos deste Regulamento, além do pagamento da Taxa de Gestão devida ao GESTOR até a data de destituição e/ou substituição, o GESTOR fará jus a uma remuneração complementar, equivalente a 24 (vinte e quatro) vezes o valor pago no mês imediatamente anterior a data da destituição e/ou substituição a título de Taxa de Gestão ("**Remuneração Extraordinária do Gestor**"). A Remuneração Extraordinária do GESTOR será paga diretamente pela Classe com recursos disponíveis em caixa, nas mesmas datas que a Taxa de Gestão seria paga nos meses subsequentes, com prioridade absoluta sobre eventuais valores devidos ao novo gestor da Classe.
- 3.7.1** Fica estabelecido que os valores devidos a título de Remuneração Extraordinária do Gestor não serão passíveis de alteração e tampouco serão impactados por eventual alteração do Regulamento realizada após eventual saída do GESTOR em caso de destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada.
- 3.7.2** A Remuneração Extraordinária do Gestor será abatida da taxa de gestão que venha a ser atribuída ao novo gestor que venha a ser indicado em substituição ao GESTOR, sendo certo que a Remuneração Extraordinária do Gestor não implicará: (a) redução da remuneração do ADMINISTRADOR recebida à época da destituição e demais prestadores de serviço da Classe, exceto pela remuneração do novo gestor, tampouco (b) aumento dos encargos da Classe previsto neste Regulamento.

Regulamento

YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA

3.7.3 Não será devida a Remuneração Extraordinária do Gestor, tampouco qualquer taxa, multa ou indenização ao GESTOR no caso de destituição por Justa Causa.

CAPÍTULO 4 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 5 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à classe de cotas, na forma prevista na Resolução 175 e alterações posteriores.

5.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela assembleia geral de cotistas ao deliberar sobre as matérias previstas abaixo, observado que, exceto se de outra forma expreso, serão calculados sobre as cotas subscritas dos cotistas

Matéria	Quórum
(i) demonstrações contábeis do FUNDO, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório do auditor independente;	Maioria simples das Cotas subscritas presentes
(ii) alterações da parte geral do regulamento, que não aquelas matérias expressamente previstas neste item 5.2, quando não propostas pelo GESTOR;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(iii) alterações da parte geral do regulamento, que não aquelas matérias expressamente previstas neste item 5.2, quando propostas pelo GESTOR;	Maioria simples das Cotas subscritas presentes
(iv) destituição ou substituição do GESTOR com Justa Causa;	50% (cinquenta por cento) das Cotas Subscritas
(v) destituição ou substituição do GESTOR sem Justa Causa ou em caso de apresentação de Renúncia Motivada pelo GESTOR;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(vi) escolha do substituto do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR em caso de renúncia (que não seja Renúncia Motivada);	Maioria simples das Cotas subscritas presentes
(vii) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou eventual liquidação do FUNDO, quando não propostas pelo GESTOR;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subscritas
(viii) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou eventual liquidação do FUNDO, quando propostas pelo GESTOR;	Maioria simples das Cotas subscritas presentes
(ix) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas ou o quórum mínimo de aprovação relativo à matéria cujo quórum se pretende alterar, o

Regulamento

YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA

	que for maior
(x) instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do FUNDO, se aplicável; e	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(xi) inclusão de encargos não previstos neste regulamento ou na regulamentação aplicável.	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas

5.2.2 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.

5.2.3 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

5.2.4 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

5.2.5 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

5.2.6 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.

5.2.7 O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, salvo quóruns específicos previstos no item 5.2 acima.

5.2.8 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

5.3 As deliberações privativas de assembleia geral de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, salvo quóruns específicos previstos no item 5.2 acima.

5.4 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175, bem como em caso de criação de novas Subclasses.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 722 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de investimento financeiro, enquadrado na modalidade “infraestrutura”, nos termos da Lei nº 12.431 e do Art. 59 da Resolução 175.
Tipo	Renda Fixa
Objetivo	O objetivo da classe é obter a valorização de suas cotas por meio do investimento preponderante em cotas de emissão de FI-Infra, conforme descrito no CAPÍTULO 6 – abaixo. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores qualificados, desde que isentos de recolhimentos de imposto de renda na fonte, ou sujeitos à alíquota de 0,00% (zero por cento), quando da amortização de cotas, nos termos da Lei nº 12.431 e/ou da legislação específica aplicável ao cotista.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de cotas, volume e valor unitário da cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de cotas, observado o direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Sim, de até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), considerando o montante de todas as emissões de cotas da classe, independentemente de aprovação de assembleia especial de cotistas, conforme determinação do GESTOR, devendo ser conferido aos cotistas o direito de preferência nas emissões no âmbito do capital autorizado, de acordo com os termos e condições a serem informados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	O preço de emissão de novas cotas desta classe no âmbito do capital autorizado será fixado a critério do GESTOR com base em um dentre os seguintes critérios: (i) no valor patrimonial das cotas desta classe, calculado a partir da divisão do patrimônio líquido pelo número de cotas da mesma classe emitidas, apurado em data a ser definida no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; (ii) nas perspectivas de rentabilidade da Classe; (iii) no valor de mercado das Cotas já emitidas, considerando a média dos últimos 30 pregões antes da deliberação do ADMINISTRADOR aprovando a emissão das novas cotas. O GESTOR deverá incluir, na orientação enviada ao ADMINISTRADOR para a emissão de novas cotas da Classe dentro do limite do capital autorizado, qual dos critérios acima indicados deverá ser utilizado na definição do preço de emissão das novas cotas emitidas. As novas emissões que não estejam no âmbito do capital autorizado, deverão ser aprovadas em assembleia especial de cotistas.
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas	A assembleia especial de cotistas ou ato que aprovar uma nova emissão de cotas poderá aprovar a concessão de direito de preferência aos cotistas em novas emissões deliberadas, bem como os seus termos e condições. Exceto se de outra forma aprovada pela assembleia especial de cotistas ou ato de aprovação de nova emissão de cotas, o exercício do direito de preferência deverá ser comunicado ao ADMINISTRADOR em até 10 (dez) dias contados do comunicado de início da nova emissão de cotas.
Negociação	As cotas serão registradas para (i) distribuição no mercado primário, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, e (ii) negociação em mercado secundário, por meio do FUNDOS21- Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3. A partir da Migração do Ambiente de Negociação (conforme definido abaixo), caso ocorra, as Cotas da Classe serão registradas para (i) distribuição no mercado primário, por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (“DDA”), administrado e operacionalizado pela B3, e do escriturador, conforme o caso; e (ii) para negociação e liquidação no mercado secundário exclusivamente por meio do mercado de bolsa, ambos administrados e operacionalizados pela B3. Sem prejuízo, enquanto as Cotas não estiverem admitidas à negociação em mercado organizado, toda e qualquer transferência de Cotas a terceiros estará sujeita à (i) observância do disposto neste Anexo e na regulamentação vigente, e (ii) aprovação prévia, por escrito, do ADMINISTRADOR e do GESTOR.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Migração do Ambiente de Negociação	O GESTOR poderá, a qualquer momento dentro do período de 5 (cinco) anos contados da Data de Primeira Integralização (“Data Limite de Migração”), notificar o ADMINISTRADOR para que ocorra a alteração do mercado de negociação das Cotas para a bolsa de valores administrada pela B3. Recebida referida notificação, o ADMINISTRADOR procederá com a transferência do ambiente de negociação das Cotas para o ambiente de bolsa, tomando todas as providências necessárias para tanto, independentemente de prévia autorização da assembleia geral de cotistas, desde que se trate de alteração do ambiente de negociação do mercado de balcão organizado para a bolsa de valores, ambos administrados pela B3 ou outra instituição autorizada pela CVM. Caso não ocorra a Migração do Ambiente de Negociação até a Data Limite de Migração, o ADMINISTRADOR deverá iniciar automaticamente o processo de liquidação do Fundo e da Classe, o qual deverá ser concluído em até 2 (dois) anos contados da Data Limite de Migração. Alternativamente, caso o GESTOR entenda apropriado, a seu exclusivo critério, o GESTOR poderá solicitar ao ADMINISTRADOR que convoque assembleia especial de cotistas para deliberar pela incorporação da Classe a outra classe ou fundo de investimento gerido pelo GESTOR e que tenha as suas cotas admitidas à negociação no mercado de bolsa, administrado e operacionalizado pela B3, conforme previsto no item 4.3, (ii) abaixo.
Transferência	As cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado de bolsa administrado pela B3, conforme aplicável, bem como nas hipóteses previstas na Resolução 175 e alterações posteriores. A transferência de titularidade das cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste regulamento, na Resolução 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates e amortizações, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza resgates e amortizações.
Amortização Extraordinária	A Classe incorporará ao seu patrimônio os frutos e resultados obtidos pela Classe desde a Data da Primeira Integralização de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	cotas da Classe, advindos dos Fundos Investidos e dos demais ativos financeiros de titularidade da Classe, que tenham sido apurados pela Classe a título de amortização e resgate de cotas, de distribuição de rendimentos, juros remuneratórios, variação dos preços, correção monetária e/ou ganhos de capital decorrentes da alienação de ativos, e todos os ativos e provisões que gerem resultado, os quais deverão ser apurados até o último dia útil de cada mês. A amortização extraordinária de quaisquer ganhos da Classe aos cotistas será feita a exclusivo critério do GESTOR, observado o disposto neste Anexo, mediante a amortização de suas cotas (“Amortização Extraordinária”). As Amortizações Extraordinárias serão realizadas a critério do GESTOR, que empregará melhores esforços para que sejam realizadas preferencialmente até o 10º (décimo) Dia Útil de cada mês, de acordo com os prazos e os procedimentos operacionais do mercado regulamentado em que as Cotas se encontrem depositadas.
Utilização de Ativos Financeiros na Integralização, Resgate e Amortização	Para a integralização e resgate, serão utilizados débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelo ADMINISTRADOR, sendo vedada a integralização em ativos.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

1.2 Por meio de deliberação conjunta do ADMINISTRADOR e do GESTOR, poderão ser constituídos novas Subclasses de Cotas para a Classe de acordo com as condições estabelecidas neste Anexo.

1.2.1 Para fins de esclarecimento, as novas Subclasses de Cotas criadas por meio de deliberação conjunta do ADMINISTRADOR e do GESTOR poderão ter direitos políticos, econômicos e financeiros diferentes em relação aos demais tipos já existentes à época da sua criação, desde que não resultem em impactos prejudiciais aos direitos políticos, econômicos e financeiros dos demais Cotistas, nos termos deste Anexo.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do FUNDO;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.
- 2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.
- 2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

CAPÍTULO 3 – EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E PROCEDIMENTO APLICÁVEL À LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Emissão de Cotas

- 3.1 As cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe e conferirão os mesmos direitos e obrigações, inclusive direitos de voto, conforme descritos neste Anexo I. Todas as cotas terão igual prioridade na Amortização Extraordinária e no resgate. O patrimônio líquido contábil da Classe é constituído pelo resultado da soma do disponível, do valor dos ativos integrantes da carteira de investimentos da Classe e dos valores a receber, subtraído das exigibilidades da Classe (“**Patrimônio Líquido**”).
- 3.2 As cotas da Classe serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome dos cotistas junto ao Administrador ou junto ao mercado organizado em que sejam depositadas, conforme o caso. A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome junto ao Administrador.

Subscrição e Integralização das Cotas

- 3.3 Novas emissões de cotas da Classe poderão ser realizadas: **(i)** a único e exclusivo critério do GESTOR até o limite do Capital Autorizado; ou **(ii)** mediante deliberação da assembleia especial de cotistas, observado o disposto neste Anexo I.
- 3.4 As cotas terão, na data da 1ª (primeira) integralização de cotas da Classe (“**Data da Primeira Integralização**”), o valor unitário de emissão e integralização definido nos documentos que aprovarem a primeira emissão de cotas da Classe. Após a Data da Primeira Integralização, as cotas da Classe terão seu valor unitário de emissão e integralização apurado na forma do disposto no quadro “Capital Autorizado” do item 1.2 deste Anexo I.
- 3.5 As cotas da Classe serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, por meio: **(i)** da B3, caso as cotas estejam depositadas na B3; ou **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta da Classe, servindo o respectivo comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação. Não será permitida a integralização das cotas com a entrega de Cotas de FI-Infra ou de outros ativos financeiros.
- 3.6 Ao integralizar as cotas de emissão da Classe, os investidores poderão pagar, adicionalmente ao preço de integralização das cotas, uma taxa de distribuição primária, por cota efetivamente integralizada, a qual será destinada ao pagamento dos custos de distribuição primária das cotas da Classe, incluindo, sem limitação, as comissões devidas a distribuidores, os custos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

de assessoria jurídica diretamente relacionados à distribuição em questão e a taxa de registro da oferta na CVM (**"Taxa de Distribuição Primária"**).

3.6.1 O valor da Taxa de Distribuição Primária, caso existente, será (i) definido (a) na deliberação conjunta do Administrador e do Gestor, para as emissões de cotas até o limite do Capital Autorizado; ou (b) na assembleia geral que aprovar a respectiva emissão, observada a proposta específica do Gestor, para as emissões de cotas após atingido o limite do Capital Autorizado; e (ii) informado aos investidores nos documentos relativos à distribuição das cotas da Classe.

3.6.2 A Taxa de Distribuição Primária, caso existente, integrará o preço de integralização das cotas e será destinada para o pagamento ou o reembolso das despesas incorridas na oferta de cotas da Classe. Eventuais custos não arcados pela Taxa de Distribuição Primária poderão ser encargos da Classe, observado o disposto na Resolução 175. Caso, após o pagamento ou o reembolso de todas as despesas da oferta, haja valor remanescente decorrente do pagamento da Taxa de Distribuição Primária pelos investidores, tal valor será revertido em benefício da Classe.

3.7 Para o cálculo do número de cotas a que tem direito cada cotista, não serão deduzidas do valor entregue ao Administrador quaisquer taxas ou despesas, sem prejuízo da cobrança da Taxa de Distribuição Primária, a qual integra o preço de integralização das cotas. Para fins de clareza, exceto pela Taxa de Distribuição Primária, não será cobrada dos Cotistas outra taxa de ingresso.

3.8 É admitida a subscrição por um mesmo cotista de todas as cotas emitidas pela Classe. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das cotas.

Distribuição de Cotas

3.9 A distribuição pública das cotas da Classe deverá observar os normativos em vigor da CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido na deliberação do Administrador, conforme orientação do Gestor, ou da assembleia especial ou ato que aprovar a respectiva emissão.

3.10 Exceto se de outra forma disposto na deliberação conjunta do Administrador e do Gestor, conforme orientação deste, ou da assembleia especial de cotistas da Classe que aprovar a emissão, será admitida a colocação parcial das cotas, não havendo, nessa hipótese, a captação de recursos por meio de fontes alternativas. As cotas da Classe que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta deverão ser canceladas pelo Administrador.

3.11 A partir da Migração do Ambiente de Negociação, caso ocorra, as cotas serão depositadas para distribuição no mercado primário, por meio do DDA, e para negociação no mercado secundário, em ambiente de bolsa de valores administrado e operacionalizado pela B3, no qual as cotas serão liquidadas e custodiadas eletronicamente, ou em regime escritural no Administrador, na qualidade de instituição responsável pela escrituração das cotas, para as cotas que estejam custodiadas apenas junto ao Administrador.

3.11.1 A colocação de cotas da Classe perante investidores que não possuam contas operacionais de liquidação dentro dos sistemas de liquidação da B3, no ambiente de balcão, poderá ocorrer por meio de conta(s) mantida(s) pela instituição responsável pela oferta para distribuição pública das cotas, sob o procedimento de distribuição por conta e ordem, de acordo com as regras definidas entre referida instituição e o Administrador. Neste caso, o escriturador das cotas será responsável pela custódia

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

das cotas que não estiverem custodiadas eletronicamente na B3, observados os procedimentos operacionais aplicáveis.

3.11.2 Caberá à instituição responsável por intermediar eventual negociação de cotas da Classe no mercado secundário assegurar a observância de quaisquer restrições aplicáveis à negociação das cotas no mercado secundário.

3.11.3 Os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência de suas cotas, observado que o Administrador poderá exigir dos respectivos cotistas o recurso ou a comprovação de pagamento do tributo quando se tratar de cotas emitidas no regime escritural.

3.12 A distribuição de cotas de classe fechada deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

3.13 Não é admitida nova distribuição de cotas de classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma classe ou subclasse.

Amortização de Cotas

3.14 A amortização de cotas será sempre efetuada de forma proporcional entre principal e rendimentos, a exclusivo critério do GESTOR.

3.15 Não haverá resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou amortização total da classe e/ou subclasse de cotas, conforme aplicável.

3.16 A amortização de cotas abrangerá todas as cotas, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os cotistas de parcela do valor de suas cotas mediante rateio das quantias a serem distribuídas sem redução do número de cotas emitidas.

3.17 Caso necessário para o adimplemento das despesas e dos encargos da Classe, conforme previstos na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, e/ou satisfação de suas obrigações, os resultados obtidos pela Classe, advindos dos Fundos Investidos e demais ativos de titularidade da Classe, nos termos do quadro “Amortização Extraordinária” do item 1.2 deste Anexo, serão imediatamente incorporados ao patrimônio da Classe e alocados para pagamento de despesas e encargos da Classe, bem como para constituição de reservas que o GESTOR entenda apropriadas para arcar com eventuais despesas, encargos e/ou contingências futuras.

3.18 A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da classe de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

4.1 A assembleia especial de cotistas da Classe é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.

4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.

4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.1.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe de cotas.
- 4.1.6** O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, salvo quóruns específicos previstos no item 4.3 abaixo.
- 4.1.7** As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.1.8** As deliberações privativas de assembleia especial de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, salvo quóruns específicos previstos no item 4.3 abaixo.
- 4.2** Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.
- 4.3** Os seguintes quóruns específicos deverão ser observados pela assembleia especial de cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(i) a emissão e distribuição de novas cotas que não estejam dentro do limite do Capital Autorizado;	Maioria simples das Cotas subscritas presentes.
(ii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe de cotas quando propostas pelo GESTOR;	Maioria simples das Cotas subscritas presentes
(iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe de cotas quando não propostas pelo GESTOR;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subscritas presentes
(iv) a alteração deste anexo, ressalvado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175 e desde que tal alteração não envolva qualquer dos itens de deliberação deste item 4.3, quando propostas pelo GESTOR;	Maioria simples das Cotas presentes.
(v) a alteração deste anexo, ressalvado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175 e desde que tal alteração não envolva qualquer dos itens de deliberação deste item 4.3, quando não propostas pelo GESTOR;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(vi) aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Distribuição e da taxa máxima de custódia;	2/3 do total das Cotas subscritas
(vii) alterar os quóruns de instalação e deliberação das assembleias especiais de cotistas, conforme previstos neste Anexo;	2/3 do total das cotas subscritas ou o respectivo quórum para deliberação da matéria objeto da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
	alteração de quórum, o que for maior.
(viii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e	Maioria simples das cotas subscritas presentes.
(ix) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria simples das cotas subscritas presentes.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

5.1 As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa Global	0,90% (noventa centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe, rateada entre os prestadores de serviços da classe, sendo certo que, caso as cotas encontrem-se registradas em central depositária da B3 para negociação em mercado de bolsa ou de balcão, será acrescentada à Taxa Global acima indicada um percentual adicional de 0,05% (cinco centésimos por cento) considerando-se uma remuneração mínima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) caso o financeiro gerado fique aquém deste valor, atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M, referente à Taxa de Escrituração.
Taxa Máxima Global	À Taxa Global da classe poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 1,02% (um inteiro e dois centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe, observado o valor mínimo mensal de cada Fundo Investido, equivalente a R\$ 4.486,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M, a critério do ADMINISTRADOR. Tendo em vista que a classe não conta com distribuidores das cotas que atuem de forma contínua, o presente anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que sejam contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos das respectivas ofertas, nos termos da regulamentação aplicável.

Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.ansima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Taxa Máxima de Custódia	0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe, não incluído na Taxa de Administração.
Taxa de Performance	Não há Taxa de Performance.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

- 6.1** Para atingir seus objetivos, a classe de cotas aplicará (i) pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos, em cotas de emissão de classes de fundos incentivadas de investimento em infraestrutura que se enquadrem no artigo 3º, caput, da Lei nº 12.431, incluindo, mas não se limitando a, aqueles que sejam administrados pelo ADMINISTRADOR e/ou geridos pelo GESTOR (“Fundos Investidos”, “FI-Infra”, “Classes de FI-Infra” e “Cotas de FI-Infra”, respectivamente); e (ii) em caráter complementar, em Outros Ativos Financeiros (conforme abaixo definido) necessários à gestão de liquidez da Classe, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica.
- 6.1.1** Os FI-Infra objeto de investimento pela Classe **não** poderão investir nos seguintes setores de infraestrutura: extração de carvão mineral, extração de petróleo, refinarias (não incluindo biorefinarias), terminais de petróleo bruto e produtos petrolíferos, termelétricas movidas a óleo e carvão mineral. O monitoramento do investimento nos ativos listados acima será de exclusiva responsabilidade do GESTOR.
- 6.2** Observadas as disposições do artigo 3º da Lei nº 12.431, os FI-Infra investirão, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do Valor de Referência (conforme definido abaixo) de suas respectivas Classes em (i) debêntures emitidas nos termos do artigo 2º da Lei 12.431 (“**Debêntures Incentivadas**”), incluindo debêntures emitidas (1) por concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária; (2) por sociedade de propósito específico; ou (3) pelo controlador de qualquer das sociedades referidas nos itens “(1)” e “(2)” acima, em qualquer hipótese, desde que constituído sob a forma de sociedade por ações; e (ii) outros ativos emitidos de acordo com o artigo 2º da Lei 12.431, para a captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal (em conjunto com as Debêntures Incentivadas, “**Ativos de Infraestrutura**”).
- 6.2.1** Para fins deste Regulamento, o “Valor de Referência” será o menor entre (i) o patrimônio líquido do fundo; e (ii) a média do patrimônio líquido do fundo nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração, nos termos do artigo 3º, §1º-B da Lei nº 12.431.
- 6.2.2** Durante os 2 (dois) primeiros anos contados da data da primeira integralização de cotas da classe do respectivo FI-Infra, este deverá manter o percentual de que trata o item 6.2 em, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido do Valor de Referência da Classe do FI-Infra. A Classe do FI-Infra deverá enquadrar-se ao percentual mínimo previsto neste item no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da respectiva data da primeira integralização de cotas da classe, observado o disposto nos itens abaixo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 6.2.3** Os investimentos da classe em cotas de FI-Infra e demais ativos financeiros serão realizados pelo GESTOR, sempre em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, ou por meio de sistema autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e/ou pela CVM, conforme aplicável.
- 6.2.4** Os recursos utilizados pela classe para a realização de investimentos em cotas de FI-Infra e demais ativos financeiros serão aportados pelo cotista, mediante subscrição e integralização das Cotas, nos termos deste Regulamento.
- 6.2.5** Os Ativos de Infraestrutura, subscritos ou adquiridos pelas Classes de FI-Infra em que a Classe invista, poderão contar com garantias reais e/ou fidejussórias prestadas pelos respectivos emissores ou por terceiros. A subscrição ou aquisição dos Ativos de Infraestrutura pelas Classes de FI-Infra abrangerá todas as suas garantias e demais acessórios.
- 6.2.6** Na formação, manutenção e desinvestimento da carteira da classe serão observados os limites descritos neste Regulamento, bem como os seguintes procedimentos:
- (i) os recursos financeiros líquidos recebidos pela classe serão incorporados ao patrimônio líquido da classe e poderão ser: (a) utilizados para pagamento de despesas e encargos da classe, conforme previstos neste Regulamento; (b) distribuídos aos cotistas por meio da amortização de cotas, observados os procedimentos previstos neste Regulamento; e/ou (c) reinvestidos na forma estabelecida no presente Regulamento; e
 - (ii) os reinvestimentos de recursos financeiros líquidos na aquisição de cotas de FI-Infra serão realizados a critério do GESTOR e no melhor interesse da classe e do cotista.

- 6.3** A classe de cotas obedecerá, ainda, os seguintes limites em relação aos emissores e recursos excedentes de seu patrimônio líquido:

LIMITES POR EMISSOR				
EMISSION	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da Classe)			
	MÍNIMO		MÁXIMO	
Fundos de Investimento	0%		100%	
LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO				
	PERCENTUAL INDIVIDUAL		PERCENTUAL EM CONJUNTO	
	MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO
I- Cotas de FI-Infra				
a) Cotas dos Fundos Investidos	95%	100%	95%	100%
II- Outros Ativos Financeiros				
a)	0%	5%	0%	5%
b) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos				
c)				
d) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e				

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

operações compromissadas lastreadas nesses títulos				
e) Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública				
f) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinadas ao público em geral, a investidores qualificados e a investidores profissionais, que não sejam os Fundos Investidos, desde que de Renda Fixa				
g) Cotas de fundos de investimento em índices – ETF, desde que de Renda Fixa				
h) Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima				
i) Demais classes de cotas de fundos e ativos financeiros não mencionados neste regulamento	VEDADO			

6.4 A classe de cotas e os Fundos Investidos respeitarão cumulativamente ainda os seguintes limites:

Características Adicionais Aplicáveis à Carteira dos Fundos Investidos	
	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas) OU LIMITAÇÃO
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS	ATÉ 100% , observados os limites aos quais os derivativos são referenciados
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	ATÉ 100%
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	VEDADO
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM AO FUNDO	SIM
e) MARGEM	ATÉ 20%
f) Emprestar ativos financeiros	Até 100%
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	Até 100%

6.5 A classe de cotas poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

- 6.6** Nos termos do Artigo 113 da Resolução CVM 175, é permitido ao GESTOR prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à carteira e sem necessidade de aprovação por parte da Assembleia Especial de Cotistas, incluindo, mas não se limitando, a garantias fidejussórias, reais e fiduciárias, a seu exclusivo critério.

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

- 7.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e à Classe, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 7.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.
- 7.3** O GESTOR buscará manter a composição da carteira da Classe adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos cotistas.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da Classe são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero, ressalvados os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o artigo 2º da Lei nº 14.801/24, sujeitos ao IRRF à alíquota de 10% (dez por cento).
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”)	
Nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 12.431, para fins tributários a carteira da Classe deverá ser composta de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em classes de cotas de fundos de investimento em infraestrutura, enquadrados nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei 12.431. Caso estes requisitos sejam cumpridos, se submeterá a tributação a seguir:	
Cotistas Residentes no Brasil:	
<u>Resgate/liquidação das cotas:</u> o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:	
(i) Pessoas Físicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ii) Pessoas Jurídicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Amortização de cotas: o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de amortização e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

- (i) Pessoas Físicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);
- (ii) Pessoas Jurídicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Integralização de cotas com Ativos de Infraestrutura: o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de integralização das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

- (i) Pessoas Físicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);
- (ii) Pessoas Jurídicas: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cotistas Não-Residentes (“INR”):

Aos cotistas residentes no exterior é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) (“Jurisdição de Tributação Favorecida”).

Resgate/liquidação das cotas: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme segue:

- (i) Cotistas Não Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);
- (ii) Cotistas Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte, conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias), de acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Amortização de Cotas: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de amortização e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

- (i) Cotistas Não Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte à alíquota 0% (zero por cento);
- (ii) Cotistas Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR exclusivamente na fonte, conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias) de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

acordo com as seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Desenquadramento para fins fiscais:

A inobservância pela Classe de qualquer das condições dispostas no artigo 3º da Lei nº 12.431 implicará na perda, pelos cotistas, do tratamento tributário diferenciado previsto, podendo acarretar a liquidação ou transformação da Classe em outra modalidade de fundo de investimento.

Neste cenário os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

II. IOF

IOF/TVM:

Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na Classe podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação. Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

IOF-Câmbio:

As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

- 8.1** A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.
- 8.2** Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.
- 8.3** O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.
- 8.3.1** Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.
- 8.4** Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:
- Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Risco de Disponibilidade dos Ativos de Infraestrutura, Riscos Relacionados aos Projetos de Infraestrutura, Risco de Desengajamento para Fins Tributários.**
- 8.5** O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.
- 8.5.1** Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.
- 8.6** **Outros Riscos:** Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.
- 8.7** Como todo investimento, a Classe apresenta riscos, destacando-se:
- (i) **Risco de Mercado, Político e Econômico.** A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem os mercados financeiro e de capitais brasileiros, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, assim como a materialização dos riscos inerentes à própria natureza da Classe, incluindo, entre outros, os fatores de risco descritos neste Anexo, poderão resultar em perda, pelos cotistas, do valor de principal e dos rendimentos de suas aplicações nas cotas. Ademais, o atual cenário político brasileiro, bem como a especulação sobre eventuais

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

fatos ou acontecimentos futuros, geram incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, e podem vir a afetar adversamente o valor e o pagamento dos ativos e, conseqüentemente, das cotas. Não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso os cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante do risco aqui descrito.

- (ii) Riscos Setoriais. A Classe alocará parcela predominante de seu patrimônio em cotas de FI-Infra que, por sua vez, investirão em debêntures emitidas nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.431, para fins de captação, por seus respectivos devedores, de recursos necessários para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, qualificados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal por meio do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024 (“Decreto nº 11.964”). Dessa forma, os riscos a que a Classe será exposta estarão indiretamente relacionados aos riscos dos diversos setores de atuação dos devedores que emitirem tais debêntures. Nos termos do Decreto nº 11.964, são considerados “prioritários” os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, aprovados pelo Ministério setorial responsável, que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização, entre outros, dos setores de (i) logística e transporte; (ii) mobilidade urbana; (iii) energia; (iv) telecomunicações; (v) radiodifusão; (vi) saneamento básico; e (vii) irrigação. Nesses setores, os investimentos, em geral, envolvem longo período de maturação. Além disso, nesses setores, há risco de uma mudança não esperada na legislação aplicável, ou na perspectiva da economia, que pode alterar os cenários previstos pelos tomadores de recursos das debêntures, trazendo impactos adversos no desenvolvimento de seus respectivos projetos qualificados como “prioritários”. Deste modo, o retorno dos investimentos realizados pelos FI-Infra e, conseqüentemente, pela Classe pode não ocorrer ou ocorrer de forma diversa da inicialmente prevista, tendo em vista que (a) o investimento inicial necessário para a implantação dos projetos desenvolvidos pode ser bastante elevado, considerando a natureza dos setores indicados no artigo 4º do Decreto nº 8.874/16, (b) os devedores, em geral, financiam parte significativa do investimento em projetos qualificados como “prioritários” com capital de terceiros, e (c) o prazo de maturação de referidos projetos pode ser longo, sendo que, durante esse período, eventos políticos, econômicos, climáticos, entre outros, podem ocorrer e comprometer a exequibilidade e a rentabilidade do projeto objeto do investimento. Por fim, os setores de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação possuem fatores de riscos próprios, que podem também impactar o pagamento das debêntures. Sendo assim, é possível que não se verifique, parcial ou integralmente, o retorno do investimento realizado pelos devedores, ou que devedores não sejam capazes de cumprir tempestivamente suas obrigações, o que, em ambos os casos, poderá causar um efeito prejudicial adverso nos negócios dos devedores e nos resultados dos FI-Infra e, conseqüentemente, da Classe e nos rendimentos atribuídos aos Cotistas.
- (iii) Risco de Crédito Relativo às Cotas dos FI-Infra. Tal risco decorre da capacidade dos emissores e dos garantidores, se houver, dos ativos integrantes das carteiras dos FI-Infra em honrar seus compromissos, pontual e integralmente, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico ou nas condições financeiras dos devedores ou dos garantidores, se houver, dos ativos adquiridos pelos FI-Infra poderão afetar adversamente os resultados dos FI-Infra, que poderão não receber o pagamento referente aos ativos que compõem suas carteiras, e, conseqüentemente, impactar nos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

resultados da Classe. A Classe somente procederá à amortização e/ou ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional, na medida em que os rendimentos decorrentes dos ativos dos FI-Infra sejam pagos pelos respectivos emissores e/ou pelos garantidores, se for o caso, e os respectivos valores sejam transferidos a Classe, por meio da amortização e/ou do resgate das cotas dos FI-Infra, não havendo qualquer garantia de que a amortização e/ou o resgate das Cotas ocorrerá integralmente nas datas estabelecidas neste Regulamento ou deliberadas em Assembleia de Cotistas. Nessas hipóteses, não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (iv) Risco de Crédito Relativo aos Ativos Financeiros. Os ativos financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da Classe e do investimento realizado pelos Cotistas. O Administrador e o Gestor, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou resgate de cotas.

Os ativos financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos devedores ou contrapartes. As variações de preços dos ativos financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político, nacional e internacional.

Os ativos financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus devedores ou contrapartes em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos financeiros. Alterações nas condições financeiras dos devedores ou contrapartes dos ativos financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a capacidade de pagamento dos devedores ou contrapartes, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos devedores ou contrapartes poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros.

A Classe poderá incorrer em risco de crédito em caso de não liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos financeiros em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos devedores de ativos financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

- (v) Riscos de Precificação dos Investimentos. A precificação dos ativos integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (mark-to-market), poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (vi) Risco de Liquidez Relativo aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeito a riscos de liquidez dos ativos financeiros detidos em carteira, situação em que a Classe poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e ao resgate de suas Cotas.
- (vii) Risco de Liquidez das Cotas – Investimento em Fundo Fechado. A Classe é constituída na forma de regime fechado, ou seja, não é admitido o resgate de suas cotas antes da liquidação da Classe deliberada em Assembleia de Cotistas, observado o quórum de deliberação estabelecido neste Regulamento. Ademais, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de cotas de classes de investimento em cotas, tal como a Classe, enfrenta baixa, ou nenhuma, liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociação das cotas que permita aos cotistas sua alienação, caso estes decidam pelo desinvestimento. Desta forma, os cotistas podem ter dificuldade em vender suas cotas no mercado secundário, bem como poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio aos cotistas. Adicionalmente, os cotistas da Classe devem ter em conta que a presente Classe poderá realizar, periodicamente, Amortizações Extraordinárias, de modo que, ao decidirem por alienar ou adquirir as cotas de emissão da Classe no mercado secundário, os investidores deverão levar em conta os efeitos de tal Amortização Extraordinária e o consequente impacto no valor patrimonial das cotas.
- (viii) Classe Única de Cotas. O Fundo possui classe única de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas. O patrimônio da Classe não conta com cotas de classes subordinadas ou qualquer mecanismo de segregação de risco entre os Cotistas.
- (ix) Risco de Fungibilidade – Bloqueio da Conta da Classe. Os recursos provenientes dos ativos serão recebidos na conta corrente autorizada da Classe. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a conta corrente autorizada da Classe, os recursos provenientes dos ativos lá depositados poderão ser bloqueados, podendo somente ser recuperados pela Classe por via judicial e, eventualmente, poderão não ser recuperados, causando prejuízos a Classe e aos cotistas.
- (x) Amortização e Resgate Condicionado das Cotas. A Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos ativos que compõem o seu patrimônio e aos mercados em que os mesmos são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Gestor alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente as cotas dos FI-Infra, devido à baixa, ou inexistente, liquidez no mercado secundário para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que a Classe somente procederá às amortizações e/ou ao resgate das Cotas na medida em que os ativos sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, o Administrador, o Gestor e o Custodiante, bem como suas respectivas partes relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das cotas ocorrerão conforme originalmente previsto ou deliberado na Assembleia de Cotistas, não sendo devida pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor ou o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (xi) Inexistência de Rendimento Predeterminado. O valor unitário das cotas será atualizado diariamente. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das cotas na hipótese de amortização e/ou resgate de suas respectivas cotas, e não representa

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de suas respectivas partes relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC em assegurar tal remuneração aos cotistas. independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das cotas não farão jus, em qualquer circunstância, quando da amortização ou do resgate de suas cotas, a uma remuneração superior ao valor delas na respectiva data de amortização ou resgate, o qual representa o seu limite máximo de remuneração.

- (xii) Quórum Qualificado. O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia de Cotistas deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos cotistas. Tais quóruns qualificados, em algumas circunstâncias, poderão acarretar limitações às atividades do Fundo e/ou da Classe, em decorrência da não aprovação de certas matérias em Assembleia de Cotistas por falta de quórum.
- (xiii) Risco de Concentração na Titularidade das Cotas. Conforme este Regulamento, não há restrição quanto ao limite do número de Cotas que podem ser subscritas por um único cotista. Assim, poderá ocorrer situação em que um cotista venha a integralizar parcela substancial das cotas ofertadas, passando tal cotista a deter uma participação expressiva no patrimônio da Classe, o que, por sua vez, poderá fragilizar a posição dos demais cotistas em razão da possibilidade de que certas deliberações na Assembleia de Cotistas venham a ser tomadas por esse cotista “majoritário” em função de seus próprios interesses, em detrimento da Classe e/ou dos cotistas “minoritários”.
- (xiv) Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos ou de Rentabilidade das Cotas. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor aos riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os cotistas. Tais riscos podem advir da simples consecução do objeto da Classe, assim como de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos FI-Infra e às suas cotas e/ou às demais contrapartes e aos ativos integrantes da carteira da Classe, alteração na política econômica, decisões judiciais etc. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os cotistas.

As aplicações na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Igualmente, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e quaisquer terceiros não prometem ou asseguram aos cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação nas cotas.
- (xv) Riscos Operacionais.
 - a. Falhas de Procedimentos. O não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Custodiante, do Administrador e/ou do Gestor, conforme descritas nos contratos firmados com cada uma dessas partes, poderá implicar falhas nos procedimentos de cobrança, gestão, administração, custódia e monitoramento das eventuais garantias referentes ao Fundo. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos cotistas.
 - b. Falhas ou Interrupção da Prestação de Serviços pela Instituição Financeira na qual a Classe Mantém Conta. Qualquer falha ou eventual interrupção da prestação de serviços pela instituição financeira na qual a Classe mantém a conta corrente autorizada da Classe, inclusive no caso de sua substituição, poderá afetar o recebimento dos recursos devidos pelos FI-Infra ou pelas contrapartes dos ativos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

financeiros. isso pode levar à queda da rentabilidade ou à perda patrimonial da Classe.

- c. Falhas ou Interrupção dos Demais Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo. Eventual falha ou interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, incluindo, sem se limitar, o Administrador, o Custodiante e o Gestor, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Isso poderá levar a prejuízos a Classe ou, até mesmo, à sua liquidação.
- (xvi) Risco de Originação – Questionamento da Validade e da Eficácia. A Classe adquirirá, preponderantemente, as cotas dos FI-Infra, os quais investirão seus recursos em ativos representados por debêntures de infraestrutura, cuja emissão ou cessão, por sua vez, poderá ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio dos FI-Infra e, por consequência, da Classe. Ademais, os ativos adquiridos pelos FI-Infra podem apresentar vícios questionáveis juridicamente em sua constituição, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais ativos pelos respectivos devedores ou, ainda, poderá ser proferida decisão judicial desfavorável. Consequentemente, os FI-Infra poderão sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos, o que poderá impactar negativamente na rentabilidade da Classe.
- (xvii) Risco de Desenquadramento da Carteira da Classe. De acordo com a política de investimento prevista no Regulamento, a Classe investirá parcela preponderante de seus recursos na aquisição de cotas dos FI-Infra, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.431/11. Tal lei, na sua atual vigência, dispõe que, (a) em até 180 (cento e oitenta) dias contados da 1ª data de emissão de cotas, a Classe deverá alocar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de FI-Infra que atendam às disposições do artigo 2º e do parágrafo 1º-A do artigo 1º da Lei nº 12.431; e (b) decorridos 2 (dois) anos contados da 1ª data de emissão de cotas, tal percentual deverá ser aumentado para 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido. Os FI-Infra, por sua vez, respeitados os prazos estabelecidos na Lei nº 12.431, deverão investir, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em debêntures de infraestrutura, emitidas nos termos do artigo 2º e do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.431. Nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 12.431, os cotistas somente terão tratamento tributário diferenciado, desde que respeitadas as condições lá estabelecidas. O não atendimento pela Classe a qualquer das condições dispostas no artigo 3º da Lei nº 12.431, inclusive em razão do eventual desenquadramento das carteiras dos FI-Infra nas quais a Classe investe, implicará (1) na liquidação da Classe; ou (2) na transformação da Classe em outra modalidade de fundo de investimento, deixando os cotistas de receber o tratamento tributário diferenciado lá previsto.
- (xviii) Risco de Desenquadramento em Relação aos FI-Infra – Amortização Extraordinária. O desenquadramento dos FI-Infra poderá dar causa à amortização extraordinária nos termos deste Regulamento, sendo que, nesta hipótese, determinados recursos poderão ser restituídos antecipadamente aos cotistas que, caso não disponham de outros investimentos similares para alocar tais recursos, poderão sofrer perdas patrimoniais em relação a seus investimentos.
- (xix) Risco de Concentração em Cotas de FI-Infra. O risco da aplicação na Classe terá íntima relação com a concentração de sua carteira. A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de um único FI-Infra, aumentando as chances de a Classe sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (xx) Risco de Pré-pagamento. Os devedores dos ativos adquiridos pelos FI-Infra podem pagar antecipadamente tais ativos. Caso tais pagamentos antecipados ocorram, pode haver alteração no fluxo de caixa previsto para os FI-Infra, o que pode vir a impactar de forma negativa a expectativa de recebimento dos respectivos rendimentos pelos FI-Infra, nos prazos originalmente estabelecidos, e, consequentemente, a remuneração da Classe e dos cotistas.

Ademais, os FI-Infra estão sujeitos a determinados eventos de avaliação e de liquidação previstos nos seus respectivos regulamentos. Na ocorrência de qualquer desses eventos, poderão ser necessários a liquidação dos FI-Infra e o resgate antecipado de suas cotas, afetando diretamente o fluxo de caixa previsto para a Classe. A rentabilidade inicialmente esperada para a Classe e, consequentemente, as cotas poderão vir a ser impactadas negativamente nesse caso.

- (xxi) Risco de Governança. Caso a Classe venha a emitir novas cotas por meio de aprovação pela Assembleia de Cotistas, após excedido o limite do Capital Autorizado, os cotistas poderão ter suas respectivas participações diluídas, uma vez que o presente Anexo faculta à Assembleia de Cotistas determinar se haverá o direito de preferência na subscrição de novas Cotas. Adicionalmente, a rentabilidade da Classe pode ser afetada durante o período em que os respectivos recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos da política de investimento da Classe.

- (xxii) Risco de Insuficiência das Garantias. Uma parcela ou a totalidade dos ativos investidos pelos FI-Infra poderá contar com garantias reais ou fidejussórias. Havendo inadimplemento dos ativos, os respectivos devedores e garantidores, se houver, serão executados, conforme o caso, extrajudicialmente ou judicialmente. No entanto, dependendo da garantia prestada, é possível que o objeto que garante a dívida não seja encontrado, que os FI-Infra não consigam alienar o bem dado em garantia ou que o preço obtido na venda do objeto seja insuficiente para cobrir o débito com os FI-Infra, que a execução da garantia seja morosa ou, ainda, que os FI-Infra não consigam executar a garantia. Nesses casos, o patrimônio líquido dos FI-Infra poderá ser afetado negativamente, impactando consequentemente na rentabilidade da classe.

- (xxiii) Risco de Originação – Inexistência de cotas de FI-Infra que se enquadrem na Política de Investimento. A classe poderá não dispor de ofertas de cotas de FI-Infra suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do Gestor, que atendam à política de investimento estabelecida neste Regulamento, de modo que a CLASSE poderá enfrentar dificuldades para atender a política de investimento, bem como para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de cotas de FI-Infra. A ausência de cotas de FI-Infra elegíveis para aquisição pela Classe poderá resultar no desenquadramento da Classe (e, consequentemente, na amortização extraordinária), bem como impactar negativamente na rentabilidade das cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a rentabilidade proporcionada pelas cotas de FI-Infra.

- (xxiv) Risco Relacionado à Discricionariedade do Gestor na Gestão da Carteira. O Gestor terá discricionariedade na seleção e diversificação dos FI-Infra cujas cotas serão adquiridas pela Classe e dos demais ativos de liquidez da carteira da Classe, desde que seja respeitada a política de investimento prevista neste Anexo, não tendo o gestor nenhum compromisso formal de concentração em nenhum setor específico, respeitados eventuais limites de concentração aplicáveis nos termos do presente Regulamento e da regulamentação aplicável, sendo que o preço de aquisição dos ativos a serem adquiridos pela Classe poderá ser definido a exclusivo critério do Gestor. Não é possível assegurar que quando da aquisição de determinado ativo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

existam operações semelhantes no mercado com base nas quais o Gestor possa determinar o preço de aquisição. Neste caso, o Gestor utilizar-se-á do critério que julgar mais adequado ao caso em questão.

- (xxv) Risco Decorrente de Alteração da Regulamentação Aplicável ao Fundo. O BACEN, a CVM e os demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação aplicável ao Fundo, hipótese em que o Administrador terá a prerrogativa de alterar o Regulamento independentemente de Assembleia de Cotistas, o que poderá impactar a estrutura do Fundo e da Classe, podendo haver, inclusive, aumento nos encargos do Fundo e da Classe. Tais alterações poderão, assim, afetar negativamente a rentabilidade da Classe. Ademais, eventuais modificações nas normas legais e regulamentares aplicáveis aos FI-Infra também poderão ter impacto adverso na carteira da Classe.
- (xxvi) Risco de Alterações do Regime Tributário Aplicável a Classe. Como regra, as classes de fundos de investimento em cotas, tal como a Classe, não são sujeitas à incidência de determinados tributos (ou são tributados à alíquota zero), incluindo o imposto sobre seus ganhos e rendimentos. A tributação sobre rendimentos e ganhos de capital recairá sobre os cotistas quando os lucros auferidos pelo investimento na Classe lhes forem atribuídos, por ocasião da amortização, do resgate ou da alienação das Cotas. Uma vez que a Classe está sujeita ao regime fiscal do artigo 3º da Lei nº 12.431, são atribuídos a seus Cotistas os benefícios fiscais previstos nesta lei. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, criando ou elevando alíquotas, bem como no caso de criação de novos tributos ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais, incluindo com relação às previsões da Lei nº 12.431, poderão afetar negativamente (i) os resultados da Classe, causando prejuízos a ele e aos seus cotistas; e/ou (ii) os ganhos eventualmente auferidos pelos cotistas, quando das amortizações ou do resgate das cotas. Não é possível garantir que a Lei nº 12.431 não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderia afetar ou comprometer o tratamento tributário diferenciado nela previsto. Adicionalmente, caso a Classe não observe as regras disciplinadas nos parágrafos 1º-A, 4º e 5º do artigo 3º da Lei nº 12.431, o cotista poderá perder temporariamente o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei nº 12.431/11 ou, ainda, tal inobservância implicaria na liquidação ou transformação da Classe em outra modalidade de classe de investimento, o que poderia afetar negativamente os ganhos eventualmente auferidos pelos cotistas.
- (xxvii) A Propriedade das Cotas não Confere aos Cotistas Propriedade Direta sobre os Ativos. Os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de cotas detidas por cada um. Portanto, os cotistas não terão qualquer direito de propriedade ou cobrança com relação aos ativos que compõem a carteira da Classe (incluindo eventuais bens recebidos em decorrência da execução ou excussão das garantias vinculadas aos ativos subjacentes integrantes das carteiras dos FI-Infra e que venham a ser dados a Classe em pagamento do resgate das cotas dos FI-Infra).
- (xxviii) Risco de Tributação em Decorrência de Aquisição de Cotas no Mercado Secundário. O Administrador necessita de determinadas informações referentes ao preço de aquisição das cotas da Classe, pelo cotista, quando a aquisição tenha se realizado no mercado secundário, sendo tais informações necessárias para apuração de ganho de capital pelos cotistas, fornecendo subsídio ao Administrador para o cálculo correto do valor a ser pago a título de imposto de renda ("IR") no momento da Distribuição de Rendimentos, amortização extraordinária ou resgate das cotas detidas pelo cotista.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YVY CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Caso as informações não sejam encaminhadas para o Administrador, quando solicitadas, o valor de aquisição das cotas será considerado R\$ 0,00 (zero), implicando em tributação sobre o valor de principal investido pelo cotista na CLASSE. Nesta hipótese, por não ter entregue as informações solicitadas, o cotista não poderá imputar quaisquer responsabilidades ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante ou ao Escriturador, sob o argumento de retenção e recolhimento indevido de IR, não sendo devida pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelo Escriturador qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(xxix) Responsabilidade Limitada: Na hipótese de ser constatado patrimônio líquido negativo da Classe, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da Classe. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência das classes são inovações legais recentes e não foram sujeitas à revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais.

8.8 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

8.9 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *